



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.542 - PI (2011/0086231-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : COMPANHIA PRODUTORA DE CARNE DO NORDESTE - PROCARNE
ADVOGADO : DÉCIO SOLANO NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. DATA-BASE. AVALIAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE.

1. Atende ao postulado da justa indenização o acórdão adequadamente fundamentado que fixa seu montante em conformidade com os critérios legais (art. 12 da Lei 8.629/1993).

2. O legislador determinou que a indenização, em regra, corresponda ao valor do imóvel apurado na data da perícia (avaliação judicial), conforme disposto expressamente no art. 12, § 2º, da LC 76/1993. O critério é reconhecido pela jurisprudência do STJ.

3. Existem casos excepcionais em que o longo prazo entre o início da expropriação e a confecção do laudo pericial sugere a mitigação dessa regra. Ou ainda situações em que há relevante valorização, entre a imissão na posse e a perícia, decorrente de melhorias promovidas pelo expropriante.

4. Não é a hipótese dos autos, em que houve menos de três anos de interregno, inexistindo notícia de grandes variações de valores imobiliários no período.

5. São devidos juros compensatórios, mesmo no caso de desapropriação de imóvel improdutivo para reforma agrária.

6. Inviável a redução de honorários arbitrados nos limites legais, se não há exorbitância.

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.542 - PI (2011/0086231-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : COMPANHIA PRODUTORA DE CARNE DO NORDESTE -
PROCARNE
ADVOGADO : DÉCIO SOLANO NOGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao afastar a alegação de ofensa ao princípio da justa indenização, ratificou a data-base para fixação da indenização (data da perícia), reconheceu a exigibilidade de juros compensatórios mesmo em caso de imóvel improdutivo e, finalmente, entendeu inviável a redução dos honorários sucumbenciais.

O Incra reitera as razões de seu Recurso Especial, pedindo reexame desses temas.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.542 - PI (2011/0086231-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo de Instrumento refere-se a Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 515):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. FAZENDA DA SERRA. SENTENÇA QUE ADOTOU PARECER OFICIAL. PERÍCIA REALIZADA TRÊS ANOS DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA DATA DA IMISSÃO DE POSSE. JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não tem razão o apelante. Os valores fixados pelo juiz mostram-se justos já que aqueles encontrados pelo perito oficial refletem convenientemente a realidade imobiliária da região do imóvel expropriado, atendendo à exigência constitucional da justa indenização, prevista no art. 5º, XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei 8.629/93, art. 12. Irrelevante, no caso, tenha sido a perícia realizada três anos após o ajuizamento da ação. O pagamento ainda não foi feito e a indenização justa não pode valer-se dos valores ofertados tão-só porque calculados em data próxima à imissão de posse. A data da perícia é legalmente prevista como correta.

2. Outrossim, o INCRA foi intimado do laudo e não opôs qualquer objeção. Seu inconformismo, manifestado somente na apelação, baseia-se apenas na data do laudo, não há a indicação de desacerto do perito oficial. 3. Os juros compensatórios destinam-se a remunerar o proprietário do imóvel pela perda de sua posse, ainda que inexistia produtividade. A redução prevista nas MPs 1.577 e 2.183 (de 12% para 6%) foi declarada inconstitucional pelo STF (ADIN 2.332-2, rel. Min. Moreira Alves; e AG 373.872/RJ, rel. Min. Néri da Silveira, j. de 04.02.02).

4. A base de cálculo dos juros compensatórios deve obedecer ao estipulado na ADIN 2.332 (diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor da indenização fixado na sentença).

5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, devendo incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição (art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, incluído pela Medida Provisória 1.901-30, de 24/09/1999).

6. A verba honorária está razoavelmente arbitrada e foi mantida em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e o da oferta, ambos corrigidos.

7. Apelação e remessa improvidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada não merece reparo.

Discute-se a indenização por desapropriação para fins de reforma agrária de imóvel com 5.875,7411 ha, localizado em Itaueria-PI.

A oferta inicial do Incra foi de R\$ 116.890,44, sendo (fl. 454):

- R\$ 33.749,10 pela terra nua (= R\$ 5,74 por hectare); e
- R\$ 83.141,34 pelas benfeitorias.

As instâncias de origem adotaram o laudo pericial, fixando indenização em R\$ 494.872,50, sendo (fl. 511):

- R\$ 293.787,05 pela terra nua (= R\$ 50,00 por hectare); e
- R\$ 201.085,45 pelas benfeitorias.

Analiso cada um dos pontos recursais em tópicos separados.

1. Justa indenização

Em relação ao mérito, tenho defendido que a apreciação da justa indenização não se refere, necessariamente, ao reexame fático-probatório, o que seria inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

Essa análise da justa indenização, a meu juízo, não se confunde com reexame de provas, mas cuida apenas de aferir a adequação da decisão proferida ao disposto na legislação aplicável (art. 12 da Lei 8.629/1993 ou art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941), ou seja, a correta fundamentação do acórdão, tendo por base os elementos trazidos à apreciação da Corte de origem, conforme as diretrizes legais.

Importante separar, neste e em outros casos assemelhados, sindicabilidade da interpretação dada à lei, quando da sua aplicação aos fatos, de sindicabilidade dos fatos e de sua adequação tipológica às categorias legais. Naquela, os fatos não são objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reapreciação em Recurso Especial, pois o que passa pelo crivo do STJ não é propriamente o valor da indenização, mas apenas os critérios legais que a ela levaram.

O disposto no art. 27 do DL 3.365/1941 exige do julgador, na fixação da indenização pelo apossamento de bens, entre outras coisas, a apreciação do "interesse que deles auferir o proprietário".

No caso das desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, há a regra específica do art. 12 da Lei 8.629/1993, que indica ser a justa indenização a que "reflita o preço atual de mercado do imóvel em toda sua totalidade", observados determinados aspectos: localização e dimensão do imóvel, aptidão agrícola, área ocupada, anciandade das posses, funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

É o respeito a essas diretrizes legais pelo Tribunal *a quo* que se sujeita à apreciação por esta Corte, sem que se configure o óbice da Súmula 7/STJ.

De fato, não se pode fixar regra peremptória de que o debate sobre o justo preço é sempre em referência aos fatos. Em hipóteses de flagrante incompatibilidade entre a moldura legal e os valores apurados, o tema deixa de ser fático-probatório e passa a se referir à tipicidade desses eventos.

No caso dos autos, as instâncias de origem analisaram suficientemente o valor indenizatório e acolheram o laudo oficial de modo fundamentado, inexistindo teratologia nos montantes. Transcrevo trecho do acórdão recorrido (fl. 511):

O juiz adotou o laudo oficial entendendo que houve o respeito aos critérios técnicos, com mais precisão e menos parcialidade do que os trabalhos realizados tanto pelo INCRA como pelos expropriados.

Correta a sentença.

A Constituição Federal determina, em seu art. 5º, inciso XXIV, que “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, **mediante justa e prévia indenização em dinheiro**, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”. (grifo nosso). Como não ocorreu pagamento prévio, não há obrigação legal de adoção de valores correspondentes à data da propositura da ação ou da imissão de posse. Tenho, então, inexistir impedimentos à adoção do valor relativo à data da perícia, ainda que tenha sido concretizada três anos depois do ajuizamento da ação.

Outrossim, o INCRA foi intimado do laudo e não opôs qualquer objeção. Manifesta seu inconformismo na apelação baseado somente na data do laudo. A autarquia expropriante não indica, objetivamente, qualquer desacerto nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões do perito oficial.

Destaca-se que a perícia considerou a inexistência de posseiros antes da desapropriação. Havia uma família com vínculos empregatícios ao tempo do laudo administrativo do INCRA.

Inexistindo erros técnicos ou avaliação comprovadamente equivocada, a perícia oficial deve ser prestigiada. Isso porque, ao ser realizada de forma isenta e imparcial, normalmente, é a que melhor reflete a justa indenização. Mantenho a indenização fixada para as benfeitorias. O INCRA não apontou a inclusão de benfeitorias inexistência ao tempo da imissão de posse.

Verifico, portanto, que o TRF observou a legislação aplicável ao apreciar os fatos relatados nos autos.

Inatacável a decisão recorrida quanto a esse ponto.

2. Data-base da perícia judicial

O Incra não ataca o trabalho realizado pelo perito judicial e adotado pelo TRF, senão quanto a um aspecto metodológico: a apreciação dos valores à época do laudo (março/2005), e não, como quer a autarquia, daqueles vigentes no momento da imissão na posse (2002 – fl. 510).

A rigor, não é exato afirmar que a razão para o valor indenizatório ser apurado em relação à época da perícia judicial seria a necessidade de garantir a recomposição do patrimônio do expropriado.

Isso porque o particular pode levantar 80% do depósito inicial logo após a imissão na posse (art. 6º, § 1º, da LC 76/1993). Ademais, o Judiciário reconhece a incidência de juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do depósito inicial e o valor da condenação, exatamente para compensar a perda antecipada da posse.

Nesse contexto, seria razoável que a indenização correspondesse ao valor do imóvel à época da imissão.

Ocorre que isso, na prática, é muito difícil ou mesmo inviável, já que o perito judicial e os assistentes técnicos valem-se, em princípio, de dados atuais para produzir seus laudos. Exigir que esses trabalhos técnicos captassem a realidade passada (de anos, muitas vezes) poderia prejudicar a qualidade das avaliações e o contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É por essa razão que o legislador determinou que a indenização, em regra, corresponda ao valor do imóvel apurado na data da perícia (avaliação judicial), conforme disposto expressamente no art. 12, § 2º, da LC 76/1993:

Art. 12, § 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

A jurisprudência do STJ reconhece a aplicabilidade desse critério legal, de modo que a indenização deve considerar a realidade à época da avaliação judicial (perícia):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO PREÇO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO.

1. O artigo 12, § 2º, da Lei Complementar nº 76/93 estipula que "o valor da indenização corresponderá ao valor apurado na **data da perícia** ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento".

(...)

8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

(REsp 938.479/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2008, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO.

(...)

7. Nos precisos termos do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56, o valor da indenização será contemporâneo à avaliação.

8. Hipótese em que o referido preceito legal foi plenamente observado pelo perito oficial, que buscou o preço justo do imóvel expropriado considerando a **data em que a perícia definitiva foi efetuada**, não tendo razão a recorrente quando pretende seja obtida a justa indenização de modo contemporâneo à realização da avaliação provisória para fins de complementação do depósito necessário ao deferimento do pedido de imissão na posse.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 957.064/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 p. 253, grifei).

Há, certamente, casos peculiares, em que o longo prazo entre o início da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expropriação e a confecção do laudo pericial sugere a mitigação dessa regra. Ou ainda situações em que há relevante valorização entre a imissão na posse e a perícia decorrente de melhorias promovidas pelo expropriante.

Não é a hipótese dos autos, em que houve aproximadamente 3 anos de interregno, inexistindo notícia de grandes variações de valores imobiliários no período.

Assim, o acórdão recorrido deve ser mantido nesse ponto.

3. Exigibilidade de juros compensatórios em caso de imóvel improdutivo

Discute-se a incidência dos juros compensatórios em caso de imóvel improdutivo, segundo o art. 15-A, §§ 1º e 2º, do DL 3.365/1941:

Art. 15-A (...)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.
(...)

A Primeira Seção reiterou o entendimento de que são devidos juros compensatórios, mesmo no caso de desapropriação de imóvel improdutivo para reforma agrária.

Refiro-me ao julgamento do REsp 1.116.364/PI (rel. Min. Castro Meira, j. 26.5.2010), em que fui vencido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF.

1. Violação do artigo 535 do CPC. É impossível conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (REsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09.

2.2. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos REsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Princípio do tempus regit actum.

3.1. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.99, incluiu o § 1º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse perda de renda comprovadamente sofrida pelo expropriado. Já a Medida Provisória nº 2.027-38, de 04.05.00, inseriu o § 2º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, estabelecendo que os juros compensatórios seriam indevidos quando o imóvel possuisse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

3.2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.332-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 13.09.01 (Informativo 240/STF), com fundamento nos princípios da prévia e justa indenização, concedeu medida cautelar para suspender ex nunc a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41.

3.3. Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros.

3.4. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

4. Percentual dos juros compensatórios.

4.1. "Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008).

4.2. Nessa linha, foi editada a Súmula 408/STJ, de seguinte teor: "nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (DJe 24/11/2009).

4.3. In casu, em razão de o ente expropriante ter-se imitado na posse durante a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e em data anterior à liminar deferida na ADI nº 2.332/DF (DJ 13.09.01) os juros devem ser fixados no percentual de 6% ao ano entre a data da imissão na posse até 13 de setembro de 2001. Após essa data, o percentual volta a ser de 12% ao ano (Súmula 618/STF).

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(REsp 1116364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/09/2010).

Quanto ao percentual, como reconhecido pelo TRF ao acolher parcialmente os aclaratórios, os compensatórios foram fixados em 6% ao ano na origem, inexistindo Apelação da expropriada, o que afasta a possibilidade do *reformatio* em prejuízo ao Incra (fl. 537).

4. Honorários

Finalmente, o Incra pede a redução dos honorários que foram fixados em 5% sobre a diferença entre a oferta inicial e o valor da condenação.

Considerando que a oferta inicial foi de R\$ 116.890,44 e a condenação fixada em R\$ 494.872,50, a diferença seria inferior a R\$ 378 mil (já que é necessário corrigir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetariamente os valores para a mesma data), redundando em honorários abaixo de R\$ 19.000,00.

Ainda que a demanda não seja das mais complexas, certamente exigiu trabalho considerável e por longo período por parte dos patronos, de modo que não vejo exorbitância a afastar a aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Conclusão

Diante do exposto, o acórdão recorrido deve ser mantido.

Por essas razões, **nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0086231-4

AgRg no
Ag 1.416.542 / PI

Números Origem: 00586892320104010000 2490448 26354620024014000

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : COMPANHIA PRODUTORA DE CARNE DO NORDESTE - PROCARNE
ADVOGADO : DÉCIO SOLANO NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : COMPANHIA PRODUTORA DE CARNE DO NORDESTE - PROCARNE
ADVOGADO : DÉCIO SOLANO NOGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.